



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.623 - PE (2010/0178560-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACILDO LEITE DA SILVA
REPR. POR : ERONICE LEITE DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CURVELO DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado examinado, de forma clara e precisa, todas questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Hipótese em que a irresignação do embargante traduz-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.623 - PE (2010/0178560-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JACILDO LEITE DA SILVA**
REPR. POR : **ERONICE LEITE DA SILVA - CURADOR**
ADVOGADO : **JOSÉ ALBERTO CURVELO DE SOUZA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 219e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Agravo regimental não provido.

Insiste o embargante na tese de que o Tribunal de origem teria afrontado o art. 535, II, do CPC, cujo não reconhecimento por esta Corte importaria em negativa de prestação jurisdicional e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.623 - PE (2010/0178560-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo o acórdão embargado examinado, de forma clara e precisa, todas questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Hipótese em que a irresignação do embargante traduz-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo o acórdão embargado examinado, de forma clara e precisa, todas questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso concreto, observa-se que a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, deduzida no recurso especial inadmitido e repisado no agravo de instrumento, foi efetivamente apreciada – e afastada – no acórdão ora embargado. *In verbis* (fls. 216/217e):

Não procede a irresignação do ESTADO DE PERNAMBUCO.

Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 112/113e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEBATE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E «AUXÍLIO-INVALIDEZ». REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ACOLHIDA, EM PARTE, A PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DO «AUXÍLIO-INVALIDEZ» EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR NÃO INFERIOR AO SOLDADO DO CARGO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. ART. 92, §5º, DA LEI ESTADUAL 10.426/90. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- A ilegalidade impugnada refere-se ao pagamento de proventos, quinquênios e «auxílio-invalidez» em valores inferiores aos devidos, o que implica renovação mensal do ato ilícito. Rejeição da preliminar de decadência;

- Merece ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, além de inoportunidade no caso pretensão de cobrança, os pleitos formulados são compatíveis com o rito célere e especial do Mandado de Segurança;

- Acolhida, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão dos proventos e da gratificação por tempo de serviço, vez que a autoridade apontada como coatora não editou o ato pertinente àquele pleito, nem possui competência para corrigi-lo;

- O vício relativo à falta de indicação da autoridade coatora foi tempestivamente sanado. Ademais, inexiste dúvida quanto aos atos impugnados no writ. Rejeitada a preliminar de ausência dos pressupostos processuais;

- Mérito. De acordo com o art. 92, §5º, da Lei Estadual 10.426/90, o valor do «auxílio-invalidez» não poderá ser inferior ao soldo do cargo de Cabo da PMPE;

- Segurança parcialmente concedida, para assegurar ao Impetrante o direito de perceber o «auxílio-invalidez» em valor não inferior ao soldo do cargo de Cabo da PMPE, sem prejuízo da inspeção médica anual para averiguação da persistência dos requisitos legais do benefício.

Sustentava, em síntese, violação ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal *a quo* rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões, obscuridades e contradições oportunamente suscitadas, a saber: a) inadmissibilidade do mandado de segurança como ação de cobrança; b) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; c) ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, uma vez que o valor do auxílio-invalidez deveria ser calculado mediante a observância da Lei Complementar Estadual 59/04, que revogara a Lei Estadual 10.426/90.

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

De fato, observa-se que a Turma Julgadora expressamente afastou as preliminares de inadequação da via eleita (fl. 116e) e de ausência dos pressupostos processuais (fls. 120e). No mérito, firmou a compreensão no sentido de que, ao contrário do que alega o agravante, seria aplicável à espécie o disposto na Lei Estadual 10.426/90, uma vez que esta "não foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004" (fl. 123e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, verifica-se que a irresignação do embargante traduz-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178560-0

EDcl no AgRg no
Ag 1.352.623 / PE

Números Origem: 1835072 183507201 183507202

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACILDO LEITE DA SILVA
REPR. POR : ERONICE LEITE DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CURVELO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JACILDO LEITE DA SILVA
REPR. POR : ERONICE LEITE DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CURVELO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.